

**EMENDA Nº ..... de 2014.**  
(A Medida Provisória nº 651, de 2014).

Dispõe sobre os fundos de índice de renda fixa, sob a responsabilidade tributária na integralização de cotas de fundos ou clubes de investimento por meio da entrega de ativos financeiros; sobre a tributação das operações de empréstimos de ativos financeiros; sobre a isenção de imposto sobre a renda na alienação de ações de empresas pequenas e médias; prorroga o prazo de que trata a Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011; e dá outras providências.

CD/14652.51999-57

Inclua-se na Medida Provisória nº 651, de 2014, onde couber, a seguinte redação:

“Art. O art. 2º da Lei nº 11.478, de 29 de maio de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º .....

.....

§6º No caso de rendimentos auferidos nas aplicações em fundos de investimento de que trata o **caput**, quando pagos, creditados, entregues ou remetidos a beneficiário residente ou domiciliado no exterior, aplica-se o disposto no art. 3º da Lei nº 11.312, de 27 de junho de 2006.” (NR)

### **JUSTIFICAÇÃO**

Atualmente, há dúvida quanto à aplicabilidade da alíquota zero de imposto de renda para beneficiário residente ou domiciliado no exterior, quando o tributo for incidente sobre os rendimentos auferidos nas aplicações em Fundos de Investimento em Participações (FIP), nos casos em que estes fundos estejam voltados a alocação em projetos de infraestrutura (FIP-IE) ou de produção econômica intensiva em pesquisa, desenvolvimento e inovação (FIP-PD&I).

Esse fato se deve, pois o art. 3º da Lei nº 11.312, de 27 de junho de 2006, definiu como zero a alíquota do imposto de renda incidente sobre os rendimentos auferidos nas aplicações em FIP quando os rendimentos forem pagos, creditados, entregues ou remetidos a beneficiário residente ou domiciliado no exterior.

No entanto, a Lei nº 11.478, de 29 de maio de 2007, que permite a constituição do FIP-IE e do FIP-PD&I, ao tratar da tributação, não explicita o benefício da alíquota reduzida a incidir sobre os rendimentos pagos, creditados, entregues ou remetidos a beneficiário residente ou domiciliado no exterior.

Esta diferenciação entre os textos legais embasa a dúvida atual do mercado, qual seja, que há um texto legal que beneficia os residentes ou domiciliados no exterior em aplicações em FIP e outro, específico para os FIP-IE e FIP-PD&I, que não explicita tal benefício.

Dessa forma, no escopo do aperfeiçoamento normativo, propõe-se explicitar na Lei nº 11.478, de 29 de maio de 2007, que a alíquota zero de Imposto de Renda incidente sobre os rendimentos auferidos em FIPs adquiridos por investidores não-residentes também é aplicável aos FIPs-IE e FIPs-PD&I.

Sala das Sessões, em ..... de julho de 2014.

Deputado **PAES LANDIM**



CD/14652.51999-57